

# LAUDO PERICIAL

**6ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital - RJ**

**PROCESSO: 0388445-59.2013.8.19.0001**

**AUTORES: ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ MORENO**

**RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **I – INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Ação Ordinária em que os Autores alegam que o Réu não observou a regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94 para a conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, e que a conversão errônea dos valores provocou perda significativa do valor real de suas remunerações.

Pleiteiam que – em que pese dois dos Autores terem ingressado em período posterior à época em que deveria ter sido efetuada a conversão dos vencimentos – seja incorporado, independente da época da investidura no cargo, o percentual pretendido, uma vez que este teria reflexos sobre o padrão remuneratório do cargo.

Requerem, assim, o pagamento da diferença salarial à época pela não incorporação do percentual da URV, de 11,98%, e que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da aplicação do referido percentual, apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária, respeitando o prazo prescricional.

Em sua peça de contestação o Réu requer a improcedência do pedido, tendo em vista que os Autores não recebiam sua remuneração antes do último dia do mês, não existindo, assim, defasagem remuneratória.

Em réplica os Autores rejeitam a contestação do Réu e reiteram o requerimento formulado na inicial.

## II – OBJETIVO DA PERÍCIA

Efetuar, com base nos documentos que constam dos autos, os cálculos da conversão dos vencimentos da Autora ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA, de Cruzeiros Reais (CR\$) para Unidades Real de Valor (URV), em 01/03/1994, nos moldes do artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94.

A perícia buscou, ainda, responder os quesitos formulados pelas partes.

Importante registrar que todos os detalhes dos cálculos elaborados pelo perito, com vistas ao cumprimento tanto do objetivo da perícia quanto ao embasamento das respostas oferecidas aos quesitos, podem ser observados no anexo indicado abaixo, que é parte integrante do presente Laudo Pericial.

**Anexo I – Composição do salário para cálculo da média e verificação de possíveis diferenças.**

## III – SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS

Embora haja solicitações reiteradas – documentos fls. 122, 125, 184 e 187 –, não foram juntadas aos autos as tabelas de vencimentos do cargo paradigma dos Autores, na época da conversão salarial objeto da presente lide.

A importância destas tabelas de vencimentos se deve ao fato de dois dos autores – CARLOS AUGUSTO SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ MORENO, terem ingressado em período posterior àquele determinado pelo art. 22 da Lei nº 8.880/94, para cálculo da média e conversão dos salários, que deveria ocorrer em 01/03/1994. Além disso, a Autora ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA, embora já fosse servidora pública estadual na data da conversão indicada pela Lei nº 8.880/94, ocupava, naquela ocasião, o cargo de Técnico Judiciário, cargo diferente do que ocupava por ocasião da propositura da presente ação: Analista Judiciário.

Para fins elucidativos, a tabela abaixo apresenta a data de ingresso dos Autores nos seus cargos:

<b>Autora</b>	<b>Cargo</b>	<b>Data de ingresso no cargo</b>
ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	14/06/1991
	Analista Judiciário	04/01/2006
CARLOS AUGUSTO SOUZA	Técnico Judiciário	01/04/2002
	Analista Judiciário	04/01/2006
MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ MORENO	Técnico Judiciário	21/06/1999
	Analista Judiciário	04/01/2006

Então, para os Autores CARLOS AUGUSTO SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ MORENO, não foi possível efetuar a análise relativa à conversão salarial de CR\$ para URV, conforme exigências da Lei nº 8.880/94.

No que respeita à Autora ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA, foram utilizadas, para fins de análise da perícia, as informações constantes das fichas financeiras às fls. 134, que correspondiam aos vencimentos no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO.

Em resumo, o perito registra que todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, assim como as conclusões do Laudo Pericial referem-se unicamente à Autora ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO, o qual ocupava por ocasião da data de conversão salarial imposta pela Lei nº 8.880/94.

## IV – LEGISLAÇÃO APLICADA

Como destacado no item **II – Objetivos da Perícia**, a Lei a ser aplicada no caso concreto é a Lei nº 8.880/94, que *Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.*

No que interessa à prova pericial, o ponto da lei a ser observado é o artigo 22, reproduzido a seguir (com os grifos do perito):

**Art. 22** - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em **1º de março de 1994**, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, **pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses**, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a *Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994*, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo **não poderá resultar pagamento de vencimentos**, soldos ou salários **inferiores** aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente **ao mês de fevereiro de 1994**, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - *As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.*

§ 5º - *O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.*

§ 6º - *Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.*

§ 7º - *Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:*

*a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;*

*b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.*

De forma resumida, o dispositivo impõe a conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais (CR\$) para Unidade Real de Valor (URV), **em 01/03/94** (caput do art. 22), com base na média dos vencimentos relativos aos quatro meses imediatamente anteriores (inciso I). Referida média é calculada sobre os vencimentos nominais convertidos em URV do último dia de cada um dos meses (inciso II).

## **V – CÁLCULO DO VALOR BASE PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DA AUTORA ANA MARIA MOREIRA OLIVEIRA**

A perícia examinou os documentos juntados aos autos, em especial os contracheques com vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994, bem como os calendários (da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro).

A partir desses documentos elaborou a planilha a seguir apresentada, a qual demonstra o valor da remuneração mensal convertida de CR\$ em URV do último dia do mês de competência, conforme artigo 22 da Lei nº 8.880/94), a média apurada e a explicação detalhada da diferença apurada, considerando o § 2º, art. 22, Lei 8.880/94.

Conversão pela URV do último dia do mês de competência do vencimento (art. 22, Lei 8.880/94).

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
nov/93	123.529,44	238,32	518,33
dez/93	150.211,72	327,90	458,10
jan/94	316.724,40	458,16	691,30
fev/94	545.800,64	637,64	855,97
<b>MÉDIA</b>			<b>630,93</b>
mar/94	739.200,00	931,05	793,94

Consoante § 2º, art. 22, Lei 8.880/94, o cálculo da média ("Da aplicação do disposto neste artigo ...") **realizado em 1º de março de 1994** (conforme **caput** do art. 22), "... não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição".

**Então, teremos os seguintes cálculos em 1º de março de 1994:**

Média em URV = 630,93

Valor da URV em 1º de março de 1994 = 647,50

Valor dos vencimentos em Cruzeiros Reais na data de 1º de março de 1994, conforme caput do art. 22, Lei 8.880/94:

= 630,93 X 647,50

=408.527,18

Valor em **CRUZEIROS REAIS** menor do que o pago em fevereiro de 1994 (CR\$ 545.800,64). Deve-se, portanto (respeitando-se os arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição Federal) usar quantidade de URV de fevereiro de 1994 (**855,97 URV**) como parâmetro de correção de salários.

Logo, o Autor teve uma perda salarial de:

7,813       $\longrightarrow$        $\{[(855,97/793,94)-1] \times 100\}$

**Então, para repor a perda seria necessário acrescentar 7,813% ao vencimento de março de 1994, para este equivaler a 855,97 URV.**

**793,94\*1,07813=855,97**

Registra a perícia, mais uma vez, a impossibilidade de apresentar o cálculo da média dos autores CARLOS AUGUSTO SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ MORENO, tendo em vista que os mesmos ingressaram na carreira pública em 01/04/2002 e 21/06/1999, respectivamente, conforme exposto no item **III – Sobre a Documentação dos Autos**.

## VI – RESPOSTA AOS QUESITOS

### A – Apresentados pelos Autores (fls. 463 a 466).

- 1) Qual a forma prescrita no artigo 22 da Lei 8.880/94 para a conversão da moeda em 1994?

R) A forma prescrita no artigo 22 da Lei 8.880/94 está no item **IV – Legislação Aplicada**, deste Laudo.

Resumidamente, o art. 22 da Lei nº 8.880/94 determina que os vencimentos devem ser convertidos em 1º de março de 1994, a partir do cálculo da média aritmética de seus valores (com os devidos ajustes, conforme preceitua o §3º) nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. A referida média é obtida dividindo-se os valores nominais dos vencimentos dos citados meses pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

Deve-se, ainda, comparar esse valor da média obtida com o vencimento referente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, a fim de se respeitar o disposto nos art. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. (§ 2º)

- 2) Qual a forma adotada pelo Tribunal de Justiça para a conversão da moeda em 1994? A forma adotada obedece ao que estava prescrito em lei?

R) Resposta prejudicada.

Não há nos autos a descrição precisa de qual critério foi adotado pelo Estado do Rio de Janeiro para a conversão dos vencimentos da Autora.

Contudo, pode-se afirmar que não foram seguidos, no caso concreto da Autora, os comandos do art. 22 da Lei nº 8.880/94, conforme demonstrado no item **V – Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos da Autora**.

- 3) A Lei 8880/94 prevê alguma exceção quanto à forma da conversão, que possa legitimar e respaldar a opção feita pelo Tribunal de Justiça? Em caso positivo, qual e onde está a previsão legal?

R) Resposta prejudicada em parte.

Conforme explicado no quesito anterior, não há explicitação pela parte Ré da forma como foi efetuada a conversão dos vencimentos da Autora.

O único instrumento legal, de conhecimento do perito, que deu suporte a mudança do padrão monetário Cruzeiro Real (CR\$) para Unidade Real de Valor (URV) e, depois, para Real (R\$) foi a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória (MP) nº 482/94, última MP a respeito dessa matéria antes da aprovação da lei.

- 4) Em que mês o Tribunal deveria ter realizado a conversão da moeda, nos termos do artigo 22 da lei 8880/94?

R) O **Art. 22** da Lei 8.880/94 dispõe que os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em **1º de março de 1994**, considerando o que determinam os art. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição.

- 5) Em que mês o Tribunal de fato realizou a conversão, conforme documentos que constam dos autos?

R) Remete-se a resposta ao quesito 2 desta série.

- 6) A Lei 8880/94 prevê alguma exceção quanto ao mês de início do pagamento em URV, que possa legitimar e respaldar a opção feita pelo Tribunal de Justiça?

R) A perícia não observou exceção na Lei nº 8.880/94 no que tange ao mês de início de pagamento em URV.

- 7) Ao adotar a conversão direta da URV do dia 30 de junho para a nova moeda, desprezando a média aritmética prevista no artigo 22 da Lei 8880/94, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendeu ao que preconiza a lei 8880/94?

R) A Lei nº 8.880/94 fixou a data de 01/03/1994 para a conversão dos vencimentos do servidor público em URV. Como respondido no quesito anterior, a referida Lei não indicou datas opcionais ou alternativas.

- 8) O Tribunal observou a proibição prevista no artigo 22, §2, da Lei 8880/94, a saber “§2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição”?

R) Como esclarecido nos quesitos anteriores, não há explicação pela parte Ré de como foi efetuada a conversão dos vencimentos da Autora. No que respeita, entretanto, à irredutibilidade do valor dos vencimentos, destacada no § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, recomenda-se observar os cálculos efetuados pela perícia que constam do item **V- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos da Autora.**

- 9) Qual o índice da URV no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? E quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

R) Segue quadro com os valores da URV do primeiro e do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994.

Mês de competência da remuneração	URV primeiro dia mês de competência	URV último dia mês de competência
Novembro/1993	178,97	238,32
Dezembro/1993	241,65	327,90
Janeiro/1994	333,17	458,16
Fevereiro/1994	466,66	637,64
Março/1994	647,50	931,05

Fica prejudicada a resposta a segunda parte do quesito. Como esclarecido nos quesitos anteriores, não há explicação, pela parte Ré, de como foi efetuada a conversão dos vencimentos da Autora, logo não há como o perito aferir qual índice foi utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- 10) Qual a diferença de percentual entre o índice da URV do primeiro dia e do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994?

R) Seguem as informações solicitadas:



Meses	URV 1º dia do Mês	URV Último dia do Mês	variação %
Novembro/1993	178,97	238,32	33,16
Dezembro/1993	241,65	327,90	35,69
Janeiro/1994	333,17	458,16	37,52
Fevereiro/1994	466,66	637,64	36,64
Março/1994	647,50	931,05	43,79

11) Qual foi a inflação incidente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? A inflação apurada coincide com a diferença entre o índice do primeiro e do último dia da URV de cada mês?

R) A pergunta não define qual é o índice de inflação que deve ser utilizado na resposta. No Brasil não há um índice único de inflação. A inflação é calculada por instituições – tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) – que usam metodologias diferenciadas. As diferenças de métodos estão nos dias em que os índices são apurados, nos produtos que incluem, no peso deles na composição geral e na faixa de população estudada.

Abaixo são reproduzidos, além da diferença percentual entre a URV do primeiro dia e último dia do mês (exposto no quesito 10 acima), alguns desses índices para o período compreendido entre novembro de 1993 e março de 1994.

Mês	% de diferença entre a URV do 1º dia e do último dia do mês	INPC*	IGP-M*	IPCA*
Nov/93	33,16	36,00	36,15	35,56
Dez/93	35,69	37,73	38,32	36,84
Janeiro/94	37,52	41,32	39,07	41,31
Fevereiro/94	36,64	40,57	40,78	40,27
Março/94	43,79	43,08	45,71	42,75

\* Fonte: Banco Central do Brasil – [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)

- INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

- IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado – calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)

- IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor-Amplo - calculado pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Cabe destacar que a URV, no período e 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994, tinha seus valores diários calculados conforme metodologia expressa no Anexo à Lei nº 8.880/94, sendo que sua taxa de variação era uma média aritmética das variações do IPC (Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela FIPE), do IPCA-E, (FIBGE) e do IGP-M (FGV).

12) Quais foram os percentuais e em quais meses incidiram os reajustes aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

R) Foram juntadas, pelo Réu, às fls. 132, informações sobre os reajustes no período de novembro de 1993 a julho de 1994, como se reproduz:

“Os reajustes da folha de pagamento obedeceram aos decretos do Poder Executivo à época, conforme abaixo:  
25% a contar de 01/11/1993, conforme decreto nº 19309/93;  
25% a contar de 01/12/1993, conforme decreto nº 19309/93;  
110,85% a contar de 01/01/1994, conforme decreto nº 19602/94;  
30,3% a contar de 01/02/1994, conforme decreto nº 19629/94;  
35,43% a contar de 01/03/1994, conforme Decreto 19752/94;  
44,18% a contar de 01/04/1994, conforme Decreto 19890/94;  
65,93% a contar de 01/05/1994, conforme Decreto 19997/94;  
46,5152% a contar de 01/06/1994, conforme Decreto nº 20.152/94;  
4,16% a contar de 01/07/1994. Não consta o decreto, entretanto se pode presumir que decorra do Decreto nº 20152/94 acima citado (art. 9º, § 2º).”

Observando a evolução dos vencimentos nominais da Autora (Anexo 1, soma das colunas “vencimento” e “dif. de vencimento”) a perícia não confirmou a aplicação dos percentuais de 25% (a contar 01/11/1993), de 25% (a contar de 01/12/1993), e de 30,3% (a contar de 01/02/1994). Os demais percentuais descritos na fl. 132 foram aplicados aos respectivos valores dos vencimentos.

13) Qual o valor da remuneração, em URV, do (a) autor (a) nos meses de novembro de 1993 a março de 1994?

R) Todos os valores foram demonstrados no **V – Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos da Autora** e no Anexo I ao Laudo.

<b>Autora</b>	<b>Nov/93</b>	<b>Dez/93</b>	<b>Jan/94</b>	<b>Fev/94</b>	<b>Mar/94</b>
Ana Maria Moreira Oliveira	518,33	458,10	691,30	855,97	793,94

14) Houve diminuição de vencimento em URV quando da apuração da média aritmética em comparação ao último salário recebido em fevereiro de 1994?

R) Sim. O vencimento de fevereiro de 1994 em URV foi de 855,97, enquanto que a média aritmética em URV foi de 630,93.

15) Qual é o maior vencimento pago em URV, entre os meses de novembro de 1993 e fevereiro de 1994?

R) Como apresentado no item **V – Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos da Autora**, o maior vencimento em URV foi o de fevereiro de 1994:

<b>Autora</b>	<b>Nov/93</b>	<b>Dez/93</b>	<b>Jan/94</b>	<b>Fev/94</b>
Ana Maria Moreira Oliveira	518,33	458,10	691,30	<b>855,97</b>

16) Poderia o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizar-se dos vencimentos do mês de março de 1994, em cruzeiro real, para a conversão no dia 30 de março de 1994 em URV, se a Lei 8880/94 determina que a partir de 1º de março já não mais se utilizaria o cruzeiro real para pagamento de vencimento?

R) Não, a conversão dos salários, em cumprimento ao art. 22 da Lei nº 8.880/94 seria em 1º de março e não no dia 30 de março de 1994.

17) Qual a defasagem entre a inflação do período e os reajustes aplicados? Considerando o período de novembro/93 a junho de 1994?

R) Quesito prejudicado. Como salientado no quesito 11 desta série, há vários indicadores de inflação. Haveria que se determinar qual o índice a ser utilizado para comparação com os percentuais de reajustes aplicados pelo Estado do Rio de Janeiro, expressos no documento às fls. 132 dos autos.

18) Esclarecer se o percentual de reajuste concedido pelo Estado, aos servidores, em março de 1994, caracterizou-se como reajuste monetário dos vencimentos ou como aumento real dos vencimentos.

R) Quesito prejudicado, conforme justificado na resposta ao quesito 17 desta série.

**B – Apresentados pelo Réu (fls. 459/460)**

- 1) Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração dos autores no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberiam os autores em URV/Reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

R) É preciso, preliminarmente, para melhor aproveitamento da resposta, esclarecer que o artigo 22 da Lei 8.880/94, não faz referência à conversão monetária para o mês de julho/1994, mas sim MARÇO/94. Até por que em 01/07/94 entrou em vigor o padrão monetário Real (R\$), e a URV e o Cruzeiro Real (CR\$) foram extintos.

O Réu alega ter efetuado a conversão determinada pela referida lei tão somente em julho de 1994, mas a média salarial comandada pelo artigo 22 da mencionada lei se referia aos vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94. Em resumo, o réu comparou um valor médio atrelado a período definido na lei (vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94), com aquele ao qual efetuou à Autora em data não prevista na mesma lei.

Feitos os esclarecimentos, a remuneração de **Ana Maria Moreira Oliveira**, apurada pela perícia deveria corresponder a URV/R\$ 855,97, enquanto que o valor do vencimento de competência de julho/94 foi de R\$ 981,28.

- 2) Queira o Sr. Perito informar:

2.1) Quanto receberam os autores no mês de julho de 1994

R) Com base nas informações do Réu às fls. 129, 130, 131 e 134, em julho de 1994, somente a Autora Ana Maria Moreira Oliveira ocupava função pública estadual.

Mês	Valor Bruto	Valor Líquido	Valor com Exclusões (*)
Julho/1994	R\$ 1.177,53	R\$ 975,55	R\$ 981,28

(\*) Cálculo descrito no anexo 1 (coluna “valor utilizado pela perícia”).

- 2.2) Qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994

R) De acordo com o calendário de pagamento de 1994, juntado às fls. 183, a remuneração de julho de 1994, para servidores que recebiam acima de R\$950,00, foi paga em 16/08/1994.

3) Com base nas parcelas que compunham a remuneração dos autores, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

R) A perícia não tem como se manifestar se a remuneração da Autora foi preservada quanto à desvalorização da moeda, porquanto não foi definido o índice de inflação que serviria de comparação conforme já respondido nos quesitos 11 e 17 dos Autores. No que respeita à concessão de abonos pelo Estado aos servidores remete-se as informações prestadas na resposta ao quesito 12 dos Autores.

4) Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração dos autores para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

R) Seguem os quadros comparativos solicitados, ressaltando que a legislação aplicada dispõe sobre o último dia do mês:

**Conversão pela URV do último dia do mês de competência do vencimento (art. 22, Lei 8.880/94).**

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
nov/93	123.529,44	238,32	518,33
dez/93	150.211,72	327,90	458,10
jan/94	316.724,40	458,16	691,30
fev/94	545.800,64	637,64	855,97
		MÉDIA	630,93
mar/94	739.200,00	931,05	793,94

**Conversão pela URV do dia do pagamento - por solicitação do Réu**

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV dia do pagamento de competência	Remuneração em URV	Dia do Pagamento
nov/93	123.529,44	266,29	463,89	10/12/1993
dez/93	150.211,72	372,47	403,29	12/01/1994
jan/94	316.724,40	530,67	596,84	10/02/1994
fev/94	545.800,64	720,97	757,04	10/03/1994
		MÉDIA	555,26	
mar/94	739.200,00	1.023,98	721,89	11/04/1994

5) Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pelos autores, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

R) Preliminarmente recomenda-se a leitura da resposta ao quesito 1 desta série. A tabela abaixo contém as informações requeridas.

Conversão pela URV do último dia do mês de competência do vencimento.

Mês de competência da remuneração	Remuneração (nov/93 a mai/94 em CR\$. Jun e Jul/94 em R\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
novembro/93	123.529,44	238,32	518,33
dezembro/93	150.211,72	327,90	458,10
janeiro/94	316.724,40	458,16	691,30
fevereiro/94	545.800,64	637,64	855,97
			MÉDIA
março/94	739.200,00	931,05	793,94
abril/94	1.065.680,00	1.323,92	804,94
Mai/94	1.768.282,38	1.875,82	942,67
Junho/94	942,12		942,12
Julho/94	981,28		981,28

## VII – CONCLUSÕES DO PERITO

Conforme os cálculos evidenciados no item **V- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos da Autora**, a perícia apurou diferença favorável à Autora **Ana Maria Moreira Oliveira (no exercício do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO)**, em **01/03/1994**, de **7,813%**. Reitera-se, conforme apontado no item III – SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS, que esta Autora, a partir de 04/01/2006, passou a exercer o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO.

A diferença acima origina-se no fato do valor apurado para a média quadrimestral, ao ser convertida em Cruzeiros Reais em 01/03/1994, mostrar-se inferior ao valor dos vencimentos de competência de fevereiro/94 como o demonstrado no item **V- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos da Autora**. Então, porquanto o artigo 22, em seu §2º, com fulcro na Constituição Federal (artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III), inadmitir redução salarial, utilizou-se para comparação com o vencimento de março de 1994, para aferição da diferença, a quantidade de URV de fevereiro de 1994.

Com relação aos Autores **Carlos Augusto Souza e Maria das Graças Muniz Moreno**, restou prejudicada a perícia conforme explicado no item **III – Sobre a Documentação dos Autos**.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2018.



REYNALDO JOSÉ CANABARRO  
Perito Judicial  
Contador CRC/RJ 42300-6  
Economista CORECON/RJ 14.381-2